



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.897 - MS
(2014/0294325-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERA ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E
OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja reconhecida judicialmente a existência de saldo de tempo de serviço prestado sob regime celetista na extinta PRODASUL, para que tal tempo seja computado na carreira, e no cargo público estatutário de Técnico Fazendário na SEFAZ (Secretaria de Estado de Fazenda de MS) para fins promocionais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade"* (AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

3. *In casu*, o Decreto que concedeu a promoção à recorrente foi publicado em 23.6.2008, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em 10.6.2013, ou seja, 13 dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, razão pela qual não há falar em decadência na presente hipótese.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.897 - MS
(2014/0294325-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERA ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VERA ODETE PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, resumido na seguinte ementa (fl. 166, e-STJ):

"E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CÔMPUTO PARA EFEITOS DE ASCENSÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL – NULIDADE – EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA REVISÃO – INOCORRÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA.

Deve ser rechaçada a alegação de prescrição se o processo administrativo que objetivava anular o ato de conversão de regime foi instaurado em momento anterior ao decurso do prazo de cinco anos, ex vi do § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99 mesmo dispositivo.

Passando o servidor público a ser regido pelo regime estatutário, o tempo de serviço prestado à Empresa Pública integrante da Administração Indireta deve ser computado para todos os efeitos legais, com exceção da ascensão e da progressão funcionais." A Administração Pública tem o poder de autotutela, devendo anular seus atos administrativos eivados de vícios".

A decisão agravada está assim ementada (fl. 271, e-STJ):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Nas razões do regimental, alega a agravante que, *"em que pesem as decisões citadas, o entendimento majoritário dessa Corte Superior é no sentido de que a interrupção do curso do prazo prescricional se dá com a intimação do interessado, in casu, a Agravante. No caso em tela, isso ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional"* (fl. 236, e-STJ).

Sustenta, ainda, que há *"remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de que a interrupção/suspensão do prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 ocorre, - sob pena de violação às garantias do devido processo, do contraditório e da ampla defesa – quando o beneficiário do prazo em curso seja, individualmente, cientificado do teor do ato interruptivo ou suspensivo, no CURSO DO REFERIDO PRAZO, como prescreve o art. 66 da Lei 9.784/99: "Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento"* (fl. 237, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Parecer do MPF no sentido de conhecer do recurso ordinário e lhe dar provimento, para reconhecer a decadência do direito da administração de rever a promoção funcional da recorrente.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.897 - MS
(2014/0294325-2)**

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja reconhecida judicialmente a existência de saldo de tempo de serviço prestado sob regime celetista na extinta PRODASUL, para que tal tempo seja computado na carreira, e no cargo público estatutário de Técnico Fazendário na SEFAZ (Secretaria de Estado de Fazenda de MS) para fins promocionais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *"o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade"* (AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

3. *In casu*, o Decreto que concedeu a promoção à recorrente foi publicado em 23.6.2008, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em 10.6.2013, ou seja, 13 dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, razão pela qual não há falar em decadência na presente hipótese.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Conforme noticiado na peça monocrática, a impetrante foi admitida no serviço público estadual em 1º/3/1986, pelo regime da CLT, para o exercício na Empresa de Processamento de Dados do Mato Grosso do Sul – PRODASUL, e que, com a extinção da aludida entidade, em 2/7/2001, foi redistribuída para a então Secretaria de Estado de Receita e Controle.

Observa que lhe foi concedida promoção funcional da classe “D” para a classe “E”, por meio do Decreto “P” n. 2.024, de 19/6/2008, publicado no Diário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial n. 7.237, de 23/6/2008, págs. 27-29, com validade a contar de 1º/6/2007.

Salienta que, no Processo Administrativo 11/021.270/2013, consta o Parecer UAJAC/CAF/SEFAZ 153/2013, acatado pela autoridade superior, informando que *"... as promoções funcionais de junho de 2008 foram concedidas de forma irregular, pois seus efeitos tiveram data de validade retroativa (2001, 2002, 2003, etc.), quando, em tese, os servidores não tinham completado o interstício de 5 (cinco) anos para a mudança de classe, supostamente contados a partir de 01/05/2002"* (fl. 2, e-STJ).

Defende a existência de direito líquido e certo à promoção, uma vez que tinha saldo de tempo de serviço não utilizado quando da transformação do cargo, que foi aproveitado na promoção funcional.

Afirma que *"a publicação do ato administrativo de promoção funcional para a classe "D" ocorreu em 23/06/2008, sendo que a servidora foi intimada acerca do parecer proferido nos autos administrativos no dia 23/07/2013, quando teriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos contados daquela publicação, o que significa dizer que ocorreu a prescrição do direito da administração de rever a mencionada promoção"* (fl. 11, e-STJ).

Ao final, pugna pela concessão da ordem para o fim de serem anulados os atos apontados como coatores e declarada a legalidade dos atos anteriores por eles anulados, com a correção de seus assentos funcionais.

Denegada a segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos termos da ementa acima transcrita, a impetrante interpôs recurso ordinário, pelo qual, além de reeditar em parte os mesmos argumentos aduzidos na petição inicial, acrescenta que é equivocado o entendimento do relator no sentido de que o ato de instauração do Processo Administrativo 11/021.270/2013, em 11/6/2013, teria interrompido o curso da prescrição. Defende que *"a interrupção do curso do prazo prescricional se dá com a intimação do interessado, in casu, a Recorrente. E isso ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional"* (fl. 179, e-STJ).

Repisa, ainda, que *"foi intimada da instauração do processo administrativo em 22/07/2003, quando já transcorridos os 5 (cinco) anos, contados da publicação do ato de promoção funcional, em 23/06/2008"* (fl. 179, e-STJ).

Requer, em suma, a concessão da segurança para que seja reconhecida judicialmente a existência de saldo de tempo de serviço prestado sob regime celetista na extinta PRODASUL, para que tal tempo seja computado na carreira, e no cargo público estatutário de Técnico Fazendário na SEFAZ (Secretaria de Estado de Fazenda de MS) para fins promocionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se considera *"exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A abertura de um processo administrativo é, inquestionavelmente, medida da autoridade administrativa que impugna a validade do ato"* (MS 12.509/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2011, DJe 22/2/2011.).

Dessa forma, não merece prosperar a tese apresentada pela recorrente de que *"a interrupção do curso do prazo prescricional se dá com a intimação do interessado. E isso ocorreu quando já transcorrido o prazo prescricional"*.

In casu, o Decreto que concedeu a promoção à recorrente foi publicado em 23.6.2008, enquanto o processo administrativo revisional foi instaurado em 10.6.2013, ou seja, 13 dias antes do termo final para a revisão do ato atacado, razão pela qual não há falar em decadência na presente hipótese.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade nos Decretos da autoridade coatora que anularam as progressões funcionais anteriormente concedidas ao impetrante, as quais foram outorgadas de forma irregular.*

2. *Esta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que o tempo de serviço prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (v.g.: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; EDcl no RMS 49.018/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2016).*

3. *Não há falar em decadência, haja vista que o ato administrativo revisado foi concedido em 23/6/2008 e a instauração do processo administrativo ocorreu em 11/6/2013 (fls. 46-47), ou seja, 12 (doze) dias antes do transcurso do prazo quinquenal. Em caso idêntico: AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2015.*

4. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no RMS 48.271/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne ao aproveitamento do tempo de serviço sob regime celetista, o acórdão consignou:

"De outro tanto, cabe ressaltar que o período de trabalho exercido no PRODASUL, pela impetrante, sob o regime celetista, iniciado em março de 1986 até a transformação da sua função, para o cargo de atividades de apoio fazendário, ocorrida em 01.05.02, não pode ser computado para fins de promoção, já que não fazia jus ao saldo por tempo de serviço.

A Lei Estadual nº 2.065/9, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado", ao legislar sobre os requisitos indispensáveis para a promoção, dispõe expressamente, em seu artigo 37, II, §1º, que o interstício para movimentação na categoria funcional deve corresponder a 05 (cinco) anos no exercício da classe.

Como se depreendo, as promoções dos servidores públicos estaduais dependem do interstício de 5 (cinco) anos, contados no exercício da classe ocupada, requisito esse não preenchido pela impetrante.

O equívoco da administração pública ocorreu porque embora o Decreto Estadual n.º 11.904/05 previsse em seu artigo 13, §2º, que o tempo de serviço poderia ser utilizado na apuração do interstício referente à promoção, foi constatado que na Lei Estadual n.º 2.065/99, não havia qualquer permissão nesse sentido, razão por que, todas as promoções com base nele efetivadas, dentre elas a da impetrante, carecem de legalidade, eis que pautadas em enquadramento irregular.

Nessa esteira, tem-se, que as promoções de todos os servidores redistribuídos para à Secretária de Estado de Receita e Controle de Mato Grosso do Sul – SERC deveriam ter sido calculadas a partir da data de início da função ocupada de acordo com o enquadramento regular, sendo inadequado considerar todo o tempo de serviço prestado ao poder público, independentemente do regime jurídico, como pretende a impetrante.

Este Sodalício, em casos análogos, decidiu que o período laborado em empresas públicas não pode ser computado para fins de ascensão e/ou progressão funcional. Vejamos:".

A esse respeito, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade" (AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

Em reforço:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PARA TODOS OS EFEITOS. EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS. PRODASUL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se há ilegalidade nos Decretos da autoridade coatora que anularam as progressões funcionais anteriormente concedidas ao impetrante, as quais foram outorgadas de forma irregular.*

2. *Esta Corte Superior já firmou compreensão no sentido de que o tempo de serviço prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade (v.g.: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; EDcl no RMS 49.018/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2016).*

3. *Não há falar em decadência, haja vista que o ato administrativo revisado foi concedido em 23/6/2008 e a instauração do processo administrativo ocorreu em 11/6/2013 (fls. 46-47), ou seja, 12 (doze) dias antes do transcurso do prazo quinquenal. Em caso idêntico: AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2015.*

4. *Agravo regimental não provido" (AgRg no RMS 48.271/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016.);*

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRODASUL. PROMOÇÃO. CONTAGEM, INDEVIDA, DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, SOB REGIME DA CLT, EM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVER O ATO DE PROMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por servidora pública estadual, contra ato do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, que, pelos Decretos 'P' 1.070, de 19/03/2014, e 'P' 1.071, de 19/03/2014, ambos publicados no DOU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/03/2014, anulou as promoções funcionais da impetrante, efetivadas em 2008 e 2009, por ter sido computado o tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, junto à PRODASUL, empresa pública estadual, para fins de promoção.

II. Não há falar em decadência, na espécie, haja vista que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que o ato administrativo revisado foi publicado no dia 23/06/2008, tendo sido instaurado o processo administrativo na data de 11/06/2013, ou seja, 12 (doze) dias antes do termo final, em 23/06/2013. Precedentes desta Corte, em casos idênticos: STJ, RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.930/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; RMS 46.913/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015.

III. É firme a compreensão do STJ no sentido de que o tempo de serviço, prestado em sociedades de economia mista e empresas públicas, entidades da Administração Pública indireta, pode ser considerado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

IV. No caso, portanto, o tempo de serviço, prestado pela impetrante na PRODASUL, empresa pública estadual, sob o regime da CLT, não pode ser considerado, para fins de promoção, pagamento de adicional e/ou gratificação por tempo de serviço público estadual. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, RMS 46.070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014; STJ, AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014.

V. Agravo Regimental improvido" (AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015.).

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0294325-2

AgInt no
RMS 46.897 / MS

Número Origem: 1408191542014812000050000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO WOOLLEY DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.